



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.416481-0/000 Numeração 4164810-
Relator: Des.(a) D. Viçoso Rodrigues
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 04/09/2003
Data da Publicação: 24/09/2003

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - NÃO COMPROVAÇÃO.

A responsabilidade pelo adimplemento de obrigação reconhecida pela sentença é do devedor que tenha figurado no pólo passivo do processo de conhecimento.

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de atos fraudulentos por parte de empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico, permitindo ao julgador superar o escudo da separação patrimonial.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Nº 416.481-0 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Agravante (s): CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHKE e Agravado (a) (s): PISA S.A. - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO,

ACORDA, em Turma, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ (1º Vogal) e dele participaram os Juízes D. VIÇOSO RODRIGUES (Relator) e GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES (2º Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado, na íntegra, pelos demais componentes da Turma Julgadora.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

JUIZ D. VIÇOSO RODRIGUES

Relator

V O T O

O SR. JUIZ D. VIÇOSO RODRIGUES:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO KUBITSCHEK contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG que, nos autos da AÇÃO EXECUÇÃO ajuizada em desfavor de PISA S.A. - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, indeferiu o requerimento de penhora dos créditos existentes em conta corrente pertencente à empresa PISA LTDA.

Alega o agravante, em suma, que pela documentação acostada aos autos é possível aferir que à empresa agravada pertence a um conglomerado empresarial composto por financeiras, empresas de consórcios e compra e venda de veículos.

Informa que empresas de um mesmo grupo econômico utilizam artifícios fraudulentos, como alteração de denominação social ou a participação de empresa coligada no quadro societário de outra pertencente ao mesmo grupo.

Noticia que as empresas PISA S.A., transformada em PARTICIPA S.A., pertence ao mesmo grupo econômico da empresa PISA LTDA, sustentando que ditas entidades ocupam o mesmo espaço físico, embora possuam endereços distintos. Também anota que as empresas são dirigidas pelos mesmos sócios.

Argumenta o agravante que, na verdade, não se trata de duas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empresas distintas, posto que exercem sua atividade sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial. Afirmar que esse artifício objetiva dificultar as ações dos credores.

Pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, conforme despacho de f. 64,TA.

O prolator da decisão agravada informou que não exerceu juízo de retratação e que a determinação contida no art. 526 do CPC foi cumprida.

A agravada ofereceu resposta ao recurso, alegando, preliminarmente ser inadmissível o recurso em face de sua intempestividade, afirmando que não são cabíveis embargos declaratórios para aperfeiçoamento de decisão interlocutória.

Em sede de mérito, refutou as alegações do agravante, pugnando pelo não provimento do recurso.

Este o relatório. Decido.

Conheço do recurso porque se fazem presentes os pressupostos que autorizam sua admissibilidade.

PRELIMINAR

Argüiu a agravada a prefacial de intempestividade do presente recurso, afirmando que os embargos declaratórios aviados pelo agravante em face da decisão agravada não interromperam o prazo para interposição de outros recursos, haja vista que se trata de decisão interlocutória e não sentença ou acórdão, conforme dispõe o art. 535 do CPC.

Sem razão a agravada. Não se pode fazer uma interpretação literal do texto do art. 535 do CPC, devendo ser privilegiada a análise sistêmica,

analisando-se o dispositivo em conjunto com a legislação de regência e com os dispositivos constitucionais.

Ao julgador é atribuído o dever de fundamentar todas suas decisões, conforme determina a Constituição Federal, art. 93, IX e o Código de Processo Civil, nos arts. 165 e 458, II.

Neste sentido, me parece um contra-senso vedar a utilização dos embargos de declaração para esclarecer possível omissão, obscuridade ou omissão contida em decisão interlocutória.

Ainda que se trate de decisão interlocutória, havendo contradição, omissão ou obscuridade nos fundamentos que balizaram o pronunciamento jurisdicional, poderá a parte interessada, requerer o aperfeiçoamento da decisão, apontando os vícios que a maculam.

Neste sentido, em recente decisão, manifestou-se o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não cabem embargos declaratórios de decisão interlocutória e que não há interrupção do prazo recursal em face da sua interposição contra decisão interlocutória.

2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os aclaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticos.

3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, D. O. U. de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decisões, ponham elas fim ou não ao processo.

4. Nessa esteira, a egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535, CPC, vez que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual. (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 26/04/1999).

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso provido.

(STJ - REsp 478459/RS - Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado - Data do Julgamento: 25.02.2003)".

Com base nos argumentos expostos, REJEITO A PRELIMINAR.

MERITO

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado para se proceder a penhora de créditos existentes na conta corrente pertencente à empresa PISA LTDA.

A irresignação do agravante não merece ser acolhida. Conforme determina os arts. 568, I e 580 do CPC, a execução deve ser movida contra o devedor.

O agravante promoveu ação de cobrança contra a empresa PISA S.A. - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO, posteriormente transformada em PARTICIPA S.A. O pedido foi julgado procedente em relação à ré, ora agravada, definindo-se a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação reconhecida em juízo.

Neste sentido, não é possível atingir o patrimônio alheio para

satisfazer o direito executado pelo agravante. As alegações de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico e que se utilizam dessa estrutura para fraudar credores não restou devidamente demonstrada nos autos.

Os documentos de fls. 53/60, de fato, atestam a participação societária da empresa Participa S/A no quadro societário da empresa PISA LTDA.

Ocorre que, esta informação, de forma isolada, não autoriza a este julgador, atribuir a uma parte que não figurou no pólo passivo do processo de conhecimento, a responsabilidade pelo pagamento dos valores reconhecidos na sentença de mérito.

A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica pressupõe a utilização fraudulenta da autonomia patrimonial da sociedade.

Não restando provada a prática de atos de fraude por parte das empresas que integram um mesmo grupo econômico, não é possível a aplicação da teoria da desconconsideração.

Neste sentido é a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

"Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio de separação patrimonial. (...) O credor da sociedade que pretende a sua desconconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário, suportará o dano da insolvência da devedora."

(COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 13ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil - Lei n.º 10.406, de 10-1-2002. São Paulo; Saraiva, 2002, p. 126, 127)".

A decisão agravada é correta e não merece reparos.

Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas pelo agravante.

sol/ig